



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0084094-78.2012.815.2001

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

01 EMBARGANTE : Ana Adelaide Guedes Pereira Rosa
(Adv. Renovato Ferreira de Souza Júnior)

02 EMBARGANTE : Posto Alternativa Combustíveis e Serviços Ltda e outro
(Adv. André Luiz Cavalcanti Cabral)

01 EMBARGADO : BM Combustíveis Ltda. (Adv. Danilo de Sousa Mota)

02 EMBARGADO : os mesmos

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

- Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 519.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Ana Adelaide Guedes Pereira Rosa e pelo Posto Alternativa Combustíveis e Serviços Ltda e outro contra Acórdão pelo qual se negou provimento aos apelos apresentados pelos embargantes, contra decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando os promovidos ao cumprimento das cláusulas quarta, quinta, sexta e oitava, bem como ao pagamento dos aluguéis vencidos.

Alega o primeiro embargante alega haver contradição no julgado vez que sua ilegitimidade passiva restou evidente nos autos, sob o pálio de que a sua assinatura no contrato de arrendamento comercial não significou sua assunção como fiadora, apenas aperfeiçoou a fiança prestada pelo marido.

Nestes termos, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

Também embarga da decisão o Posto Alternativa Combustíveis e Serviços Ltda e outro, sustentando que a contradição na análise dos efeitos da revelia, com a presunção absoluta da veracidade dos fatos, quando na verdade os autos demonstram situação diversa.

Ressalta que o descumprimento contratual por parte do embargado restou evidente, razão pela qual não poderia ter sido confirmada a sentença de primeiro grau.

Aduz, para fins de prequestionamento, que o julgado atacado ao manter a cláusula oitava o fez sem analisar a sua abusividade, de forma que merecer ser analisada a cobrança excessiva da multa para que seja devidamente revisada.

Por fim ataca a manutenção do percentual estipulado em primeiro grau a título de honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da condenação, quando na verdade o serviço do profissional foi ínfimo.

Assim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos e prequestionamento da matéria discutida.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra Acórdão pelo qual se negou provimento aos apelos manejados pelos embargantes contra

Acórdão que manteve decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital em sua integralidade, condenando os promovidos ao cumprimento das cláusulas quarta, quinta, sexta e oitava, bem como ao pagamento dos aluguéis vencidos, relativa ao contrato de arrendamento mercantil realizado entre as partes.

Inconformados, os demandados embargam alegando haver contradição e omissão no Acórdão, todavia, adianto, que não se verifica qualquer mácula no julgado, eis que a matéria foi devidamente enfrentada.

A primeira embargante levanta contradição no julgado, entendendo que ser parte ilegítima na demanda, já que sua assinatura no contrato de arrendamento comercial não significou sua assunção como fiadora.

Não há contradição no julgado nesse aspecto, sobre o tema, assim restou decidido:

“(...) Alega a primeira recorrente, Sra. Ana Adelaide Guedes Pereira Rosa Lira, que não participou do contrato destacado nos autos, tendo apenas apostado sua assinatura a fim de aperfeiçoar a garantia prestada pelo fiador, seu consorte.

Não merece prosperar a alegação.

Com efeito, analisando detidamente o liame (fls. 17/20) vê-se na cláusula nona que a garantia foi concedida pela recorrente e pelo Sr. Nelson de Lira Filho, não sendo o caso de simples outorga uxória, como tenta fazer crer a parte.

A citada cláusula e seus parágrafos primeiro e segundo sempre ressalta “os fiadores” como “solidariamente responsável pelo arrendatário”. Outrossim, na parte final do contrato a recorrente assina como fiadora, o que demonstra sua participação. Assim, rejeito a preliminar. (...)”

Portanto, não há contradição no ponto destacado pelo primeiro embargante, se o entendimento perfilhado não agrada a recorrente, não é o caso de mácula passível de corrigenda através de embargos declaratórios.

No tocante ao segundo embargante, da mesma forma, apenas visa o recorrente revolver a discussão da matéria julgada, não apontando omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Quanto aos efeitos da revelia em primeiro grau, descumprimento dos termos contratuais e percentual e aplicação da cláusula oitava, destaco que estes foram devidamente levantados na decisão, a qual mantenho integralmente. *In verbis*:

“Devidamente representado pelo seu sócio Bartolomeu de Medeiros Guedes Júnior, a empresa promovente (BM Combustíveis) move a presente demanda aduzindo que firmou contrato de arrendamento comercial referente ao Posto Castelinho, localizado na Rua Nilo Peçanha, nº 1100, Bessa – João Pessoa, mediante o pagamento mensal de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), pugnando pela condenação dos promovidos, notadamente em relação ao descumprimento das cláusulas quarta; quinta; sexta e oitava, bem como o recebimento dos aluguéis vencidos de janeiro a maio de 2012, e os vincendos.

A sentença de primeiro grau, conforme relatado, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando o promovido ao cumprimento das cláusulas quarta, quinta, sexta e oitava, bem como ao pagamento dos aluguéis vencidos. Recorrem desta decisão os demandados.

Inicialmente, passo a analisar as preliminares levantadas tanto pelos apelantes, como pelo recorrido.

1- Ilegitimidade passiva da recorrente. (1º Apelo)

Alega a primeira recorrente, Sra. Ana Adelaide Guedes Pereira Rosa Lira, que não participou do contrato destacado nos autos, tendo apenas apostado sua assinatura a fim de aperfeiçoar a garantia prestada pelo fiador, seu consorte.

Não merece prosperar a alegação.

Com efeito, analisando detidamente o liame (fls. 17/20) vê-se na cláusula nona que a garantia foi concedida pela recorrente e pelo Sr. Nelson de Lira Filho, não sendo o caso de simples outorga uxória, como tenta fazer crer a parte.

A citada cláusula e seus parágrafos primeiro e segundo sempre ressalta “os fiadores” como “solidariamente responsável pelo arrendatário”. Outrossim, na parte final do contrato a recorrente assina como fiadora, o que demonstra sua participação.

Assim, rejeito a preliminar.

2 -Impossibilidade de Aplicação dos Efeitos da Revelia. (2º Apelo)

Não merece guarida a preliminar, vez que, como bem observou o Parecer Ministerial, à fl. 82 vê-se que o oficial de justiça esteve no endereço no Posto Alternativa Combustíveis e Serviços, no endereço citado pelo apelante, e citou o demandado, colhendo o

ciente a Sra. Rachel Feitosa Martins Ferreira.

Outrossim, a alegação de impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia ante a saúde debilitada do patrono não merece prosperar, vez que como a própria parte destacou, este sequer estava formalmente constituído como advogado nestes autos.

Assim afirmou o apelante: “Desse modo, muito embora o falecido causídico não tivesse formalmente constituído como advogado nestes autos, era de sua responsabilidade o patrocínio das ações da empresa apelante, (...)” (fl. 225)

Portanto, rejeito a preliminar.

3- Deserção do Recurso. (Recorrido)

O apelado suscita a deserção do recurso apresentado pela 1ª Apelante, sob o pálio de que não comprovou o pagamento do preparo recursal, no momento da interposição da apelação.

Nesse sentido, observo que a primeira recorrente pugnou pela gratuidade judiciária, sendo indeferido o pleito, tendo a parte à fl. 478/479 apresentado a guia de recolhimento de custas de apelação.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, analiso conjuntamente os recursos apelatórios, todavia adianto que a decisão não merece censura.

Com efeito, o reconhecimento da revelia enseja a presunção da veracidade da matéria fática exposta na inicial, embora os efeitos da revelia não sejam absolutos, de forma que o juiz pode deixar de aplicá-los, quando o conjunto probatório indicar que os fatos não justificam a condenação, de acordo com seu livre e motivado convencimento.

O Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o preceito do art. 319, do CPC não é absoluto. Neste sentido é o voto do Min. Cesar Rocha:

“A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ-4ª Turma, REsp. 47.107-MT).

Nesse mesmo sentido: “STJ-3ª Turma, REsp. 6.431-RS, rel. Min. Dias Trindade, j. 11.3.91, deram provimento, v.u., DJU 15.4.91, p. 4.300.”

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona:

“Ocorre a revelia ou contumácia quando, regularmente citado, o réu deixa de oferecer resposta à ação, no prazo legal. (...)”

Os documentos coligidos ao caderno processual evidenciam o descumprimento das cláusulas dispostas no contrato e a prova da dívida, não elidida em tempo hábil. Ressalto que os documentos trazidos com as razões dos apelos são extemporâneos, quer em razão da reconhecida revelia, quer porque não se tratam de documentos novos.

A juntada de provas com as razões recursais não é admissível, em regra, no sistema processual civil brasileiro, apenas se mostrando viável na hipótese de documento novo, que não é o caso dos autos. Cumpre destacar as lições de Theotônio Negrão sobre inviabilidade da apresentação de documentos com o recurso de apelação:

O documento novo só pode ser junto em apelação se a parte alegar e provar força maior impeditiva dessa juntada, diz acórdão em JTA 118/226. Há que distinguir, porém, entre fato novo e documento novo; só aquele é que está sujeito à restrição do art. 517: se o documento, embora novo, se refere a questão já discutida em primeiro grau de jurisdição, o fato não é novo e, portanto, o documento, desde que não seja essencial para a prova do fato constitutivo, pode ser produzido em grau de recurso.

“Documentos juntados com a apelação, injustificadamente subtraídos da instrução da causa. Tratando-se de documentos essenciais à prova do fato constitutivo, que alteram substancialmente, e não apenas complementam o panorama probatório, não podem ser considerados pela instância revisora, porquanto restaria comprometido o contraditório em sua plenitude, com manifesto prejuízo para a parte contrária” (RSTJ 83/190).

Nessa linha, transcrevo, ainda, os comentários do renomado processualista acerca do disposto no artigo 397, do diploma processual:

O documento indispensável (“ad solemnitatem”) deve ser produzido com a inicial ou com a contestação. Os demais, embora a lei prefira que sejam apresentados com tais peças processuais, podem ser juntos sem as restrições do art. 397, desde que obedecidos os princípios da lealdade processual e da estabilização da lide.

No mesmo sentido, os sempre pertinentes ensinamentos de Nelson

Nery Junior:

Apelação. Produção de prova. A produção de prova após a sentença, sem que haja a devida justificativa, escorada em motivo de caso fortuito ou de força maior, não pode ser admitida, sob pena de subverter-se o procedimento e premiar-se quem obedeceu às suas regras com a possibilidade de surpreender o adversário, não lhe permitindo o contraditório (RJEsp-DF 2/70).

No caso, não se vislumbra justa causa para aceitar a juntada dos documentos trazidos ao feito, após o julgamento da demanda, pois não se enquadram nas hipóteses de incidência da norma processual precitada.

Nessa linha, é a orientação dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - DPVAT - SEGURADORA REVEL - JUNTADA DE DOCUMENTOS SOMENTE NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTOS JÁ EXISTENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - PREVALÊNCIA DAS PROVAS TRAZIDAS PELA APELADA NA INICIAL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO (TJ-MS - APL: 00625105620118120001 MS 0062510-56.2011.8.12.0001, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 07/03/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. JUNTADA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS PARTES. DOCUMENTO QUE NÃO PODE SER JUNTADO COM RAZÕES DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. AMORTIZAÇÃO. A juntada de provas com as razões recursais não é admissível, em regra, no sistema processual civil brasileiro, apenas sendo viável na hipótese de se tratar de documento novo, que não é o caso dos autos. No caso, não se vislumbra justa causa para aceitar a juntada e exame dos documentos trazidos ao feito pela parte apelante, não se enquadrando nas hipóteses de incidência do art. 397, do CPC. Documentos não conhecidos, exceto os recibos relativamente aos pagamentos realizados após a prolação da sentença que ensejam a devida amortização. Gratuidade concedida para efeitos de conhecimento e exame do recurso. Apelo provido em parte. (Apelação Cível Nº 70035111160, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 28/04/2011)

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO

EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. DÍVIDA INEXISTENTE. DÉBITO, POR CONSEQUENTE, NÃO-AUTORIZADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. A juntada de provas com as razões recursais não é admissível, em regra, no sistema processual civil brasileiro, o que só é possível na hipótese de documento novo, que não é o caso dos autos. A par disso, não se vislumbra justa causa para aceitar a juntada e exame dos documentos trazidos ao feito pela parte apelante, pois não se enquadram nas hipóteses de incidência do art. 397 do CPC, sendo apresentados nos autos extemporaneamente, pois não houve impedimento legal para tanto ou sequer foram aqueles produzidos após a sentença prolatada. Documento não-conhecido. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. DÍVIDA INEXISTENTE. O registro, sem existência de dívida-, do nome do consumidor em listagens de inadimplentes implica-lhe prejuízos, indenizáveis na forma de reparação por danos morais, sendo estes, segundo a majoritária jurisprudência, presumíveis, prescindindo de prova objetiva. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. MINORAÇÃO. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70022146492, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 15/10/2008)(grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM AS RAZÕES DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE. É defesa a produção de provas após a sentença, sem que haja a cabal e devida justificativa, pena de subverter-se o procedimento, já que não possibilita ao adversário o exercício do contraditório. Não se cuidando as planilhas de documentos novos, visto que poderiam ter sido elaboradas e apresentadas em juízo durante a instrução, é de ser mantida a decisão que determinou o seu desentranhamento. A cópia da mensagem eletrônica recebida pelo recorrente posteriormente ao encerramento da instrução deve ser mantida nos autos, cabendo ao Colegiado analisar a pertinência da juntada, quando do julgamento da apelação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70024741308, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 11/06/2008)

Ademais, como antes destacado, não se requer maiores esforços

para se perceber o descumprimento das cláusulas quarta; quinta; sexta; oitava, além dos alugueis vencidos (janeiro a maio de 2012).

No tocante a cláusula quarta, vê-se que o arrendatário se obrigou a promover a abertura ou transferência da empresa para atuar no empreendimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias, fato reconhecidamente não realizado pelos promovidos, assim como a providenciar no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer garantias e apresentar os documentos pertinentes à aprovação de seu cadastro junto à Shell do Brasil S/A, disposta na quinta cláusula.

Quanto a sexta, oitava e os aluguéis atrasados, melhor sorte não socorre aos promovidos, tendo em vista não restar demonstrado a realização de seguro dos bens arrendados, falta de conservação do imóvel (fotos) e o pagamento dos aluguéis dos meses de janeiro a maio de 2012, de forma que a cláusula penal estabelecida no instrumento de locação se mostra cabível.

Nesse contexto, amparado em todos os fundamentos expostos acima, rejeito as preliminares e nego provimento aos recursos apelatórios, para manter incólume a decisão de primeiro grau. É como voto..”

Quanto ao ataque a fixação da condenação dos honorários advocatícios, observo que a matéria somente foi tratada em sede de aclaratórios, de forma que não a conheço.

Na verdade, o que tencionam os embargantes é a reapreciação do julgamento da apelação, vez que não lhes agradaram os seus resultados finais, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**¹

À luz de tal raciocínio, pois, corroborando a incompatibilidade entre os embargos de declaração e a rediscussão da matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado a respeito do tema, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.²

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, é salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissão em relação a pontos considerados relevantes ao embargante não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ratificando tal pensamento, saliente-se a Jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.³

Outrossim, importa destacar entendimento da Corte Superior no sentido de que **“os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**⁴

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum**

² STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otavio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010

³ STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 18/12/2009.

⁴ STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”.

Por fim, considerando que o reexame almejado nos embargos apresentados consiste em patente intuito procrastinatório, já que toda matéria fora analisada, entendo que deve ser aplicada multa de 1% (um por cento) aos embargantes, sobre o valor da causa, que deve ser revertida em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

À luz de tal entendimento e considerando-se a inexistência de vícios passíveis de integração, **rejeito os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, aplicando-lhes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa para cada embargante.**

É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado